SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008727-23.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Nora Cappello de Oliveira

Requerido: Carlos Cesar Domingues & Cia Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter levado à ré uma medalha de ouro para ser emoldurada, mas o serviço não foi prestado porque a medalha não mais foi localizada.

Almeja à condenação da ré à restituição do bem e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

O documento de fl. 11 confere verossimilhança à entrega pela autora de um objeto junto à ré para que esta lhe prestasse um serviço.

Tal fato foi reconhecido pela ré e tocava a ela demonstrar que o objeto não era a medalha declinada na petição inicial, por força da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC, mas nada foi coligido aos autos nesse diapasão.

Reputa-se em consequência verdadeiro no

particular o relato da autora.

Por outro lado, ficou igualmente patenteado que não houve a devolução da medalha ou a prestação dos serviços, o que inegavelmente encerra a falha imputada à ré.

Assentadas essas premissas, e à míngua de elementos que levassem para outra direção, o acolhimento parcial da pretensão deduzida é de rigor.

Isso porque a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer pleiteada nada mais significa do que a restituição das partes ao *status quo ante*, sendo o mínimo a exigir-se da mesma.

Ressalvo sobre o tema que como sói acontecer o descumprimento da obrigação importará a incidência de multa diária que será convertida em perdas e danos, se necessário (esclareço que nessa hipótese o montante aludido a fl. 10 será adotado como parâmetro, até porque nenhum dado foi ofertado para ao menos suscitar dúvidas a propósito da credibilidade que a declaração deveria merecer).

Quanto aos danos morais, tenho-os igualmente

por configurados.

Nada foi sequer cogitado para contrapor-se à explicação dada pela autora, seja quanto à origem da medalha, seja quanto ao que ela representava.

A lembrança afetiva e familiar que encerrava dispensa considerações a atestá-la, de sorte que sua perda à evidência rendeu ensejo a abalo de vulto para a autora, como sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

É o que basta para a caracterização dos danos

morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o

proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, inexistente preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes (observo por oportuno que nada foi amealhado para ao menos fazer supor qual a situação econômica da ré, não se podendo olvidar que era da autora o ônus respectivo – parte final do item 3 do despacho de fl. 38) e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré: (1) a restituir à autora no prazo máximo de cinco dias a medalha tratada nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), e (2) a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Quanto à obrigação de fazer imposta no item 1 supra, assinalo desde já que em caso de descumprimento, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA